

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.329 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECDO.(A/S) : **OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**
ADV.(A/S) : **LEONARDO MARTINS FORNARI E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: **Trata-se** de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **está assim ementado:**

“APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE ESTATUTO SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO CUJO OBJETIVO PRINCIPAL É INSTAURAR DEBATE SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA ‘CANNABIS SATIVA LINNAEUS’. ALEGADA ILICITUDE DO OBJETO PELO REPRESENTANTE DO ‘PARQUET’. APOLOGIA AO CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL). DEFESA DA LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS QUE NÃO TIPIFICA O CRIME. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LICITUDE VERIFICADA. REGISTRO AUTORIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

À luz do decidido pela Suprema Corte, o artigo 287 do Código Penal deve ser interpretado ‘de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos’ (STF, ADPF n. 187/DF, rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 15-6-2011).”

RE 804329 / SC

Cabe referir, desde logo, que o presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que impugna decisão de caráter materialmente administrativo, proferida em **procedimento** de dúvida cuja natureza – por revelar-se **destituída** de índole jurisdicional – **não** se ajusta ao conceito constitucional de **causa**.

Com efeito, a decisão emanada do Tribunal de Justiça local decorreu do exercício, por essa Corte judiciária, de uma típica função de natureza administrativa, **desvestida**, por isso mesmo, de **qualquer** atributo de índole jurisdicional.

Cumprir ter presente, neste ponto, o preceito inscrito no art. 204 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), segundo o qual “*A decisão da dúvida tem natureza administrativa (...)*” (**grifei**).

Essa circunstância assume particular relevo, pois, como se sabe, a **dúvida** constitui procedimento **de natureza administrativa**, no qual **inexiste** ação, mas simples pedido, onde figuram **interessados**, e não partes, e em que **não há lide**, mas mera divergência ou dissenso entre o apresentante do título, que pretende o seu registro, e o Oficial registrador, que se recusa a efetuar-lo (LRP, art. 198), consoante tem sido enfatizado pelo magistério jurisprudencial (**Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo**, vols. 56/395 – 60/426 – 65/399 - 66/410 – 68/438 – 72/377 – 73/379, v.g.).

Na realidade, a **ausência** de ação, a **inexistência** de partes e a **inocorrência** de lide **descaracterizam** a dúvida como **causa**, para efeito de interposição do recurso extraordinário (RTJ 90/913). Daí a **correta** observação de WALTER CENEVIVA (“**Lei dos Registros Públicos Comentada**”, p. 381 e 388/389, itens ns. 514 e 532, 13ª ed., 1999, Saraiva), **cujo magistério**, sobre o tema ora em análise, revela-se lapidar:

“O recurso especial e o extraordinário também são incabíveis, pois a dúvida não é causa discutida em processo

RE 804329 / SC

contencioso. O descabimento se funda na natureza da dúvida como procedimento de jurisdição graciosa em que não há contraditório entre partes interessadas, mas entre o serventuário, que não tem interesse material a proteger com a suscitação, e o suscitado. Há contraditoriedade, mas não contenciosidade.

.....
Cuidou o legislador de eliminar controvérsia quanto à natureza administrativa da dúvida. A decisão nela proferida é de órgão judiciário, mas não corresponde a típico exercício da função judicial. Não adquire qualidade de coisa julgada.” (grifei)

Bem por isso, cumpre levar em consideração a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, versando o tema da interponibilidade do apelo extremo e analisando-o na estrita perspectiva dos atos **de natureza jurisdicional** proferidos no âmbito de uma **causa**, adverte:

*“São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de **causa** (CF, art. 102, III). A existência de uma causa – que atua como **inafastável** pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário – constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.*

A locução constitucional ‘causa’ designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.”

(RTJ 161/1031, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Foi com o propósito de assegurar o primado do ordenamento constitucional que se delineou o perfil do recurso extraordinário, vocacionado a atuar, **nos procedimentos de índole estritamente jurisdicional**, como instrumento de impugnação excepcional de atos decisórios **finais**, sempre que estes, proferidos em única ou em última instância, incidirem em qualquer das hipóteses taxativas definidas no

RE 804329 / SC

art. 102, inciso III, da Lei Básica.

A **ativação** da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal **está sujeita**, portanto, à rígida observância, **pela parte recorrente**, dos **diversos** pressupostos que condicionam a utilização da via excepcional do apelo extremo.

Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que, **por específico**, impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma **causa**, vale dizer, **de um procedimento de índole jurisdicional**.

Isso significa que **não basta**, para efeito da adequada utilização da via recursal extraordinária, que exista controvérsia constitucional. É **também** preciso que esse tema de direito constitucional positivo tenha sido decidido no âmbito de uma **causa**. Essa locução constitucional – “**causa**” – encerra um conteúdo específico e possui um sentido conceitual próprio.

Não é, pois, **qualquer** ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, **na via do recurso extraordinário**, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. **Acham-se excluídos** da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (**critério subjetivo-orgânico**), não se ajustam à noção de ato jurisdicional (**critério material**).

A expressão **causa**, na realidade, designa qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de “*final enforcing power*”. É-lhe ínsita – enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, **com carga de definitividade**, os conflitos suscitados – a presença de um ato decisório **proferido em sede jurisdicional**.

Daí o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (“**Do Recurso**

RE 804329 / SC

Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", p. 292/293, 1963, RT, nota de rodapé n. 572), que, apoiado nas lições de MATOS PEIXOTO ("**Recurso Extraordinário**", p. 212, item n. 25, 1935, Freitas Bastos) e de CASTRO NUNES ("**Teoria e Prática do Poder Judiciário**", p. 334, item n. 6, 1943, Forense), **adverte** que o objeto de impugnação na via do apelo extremo será, **sempre e exclusivamente**, a decisão que resolver, **de modo definitivo**, a situação de litigiosidade constitucional suscitada.

Os atos decisórios do Poder Judiciário, **que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa** (como ocorre em relação ao procedimento da **dúvida** em matéria de registros públicos), não encerram conteúdo jurisdicional, **deixando** de veicular, **em consequência**, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação **na via recursal extraordinária**.

Em suma: **não cabe** recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que, **em sede de procedimento de dúvida**, julga recurso de apelação interposto com fundamento no art. 202 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). **É que**, em tal situação, a atividade desenvolvida pela Corte judiciária local **não** se reveste de caráter jurisdicional, **afastando**, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, na espécie, da existência de uma **causa**, para os fins a que se refere o art. 102, III, da Constituição da República, consoante tem **advertido**, em sucessivos pronunciamentos sobre essa **específica** matéria, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"Dúvida em matéria de registros públicos.

Por sua índole, nitidamente administrativa, não se equipara às causas a que se refere a C.F., art. 114, III, não comportando, por isso, recurso extraordinário.

Precedentes.

Recurso não conhecido."

(RTJ 50/196, Rel. Min. THOMPSON FLORES – grifei)

RE 804329 / SC

“Recurso extraordinário não conhecido.

Além de não se tratar de causa, não se mostra que a letra da lei tenha sido vulnerada. E também não se configura dissídio jurisprudencial (a recorrente, aliás, só invocou a alínea ‘a’).”

(RTJ 66/514, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – grifei)

“Dúvida suscitada no Registro de Imóveis. Somente é admissível o recurso extraordinário, quando o processo assuma caráter contencioso, ou melhor, que nele surja controvérsia entre partes, e não entre a parte e o serventuário, ou entre a parte e o juiz.

Sem que haja disputa e desentendimento entre as pessoas a que se dirige o poder administrativo do juiz, não se firma, para a espécie, a natureza de causa, a que se refere a Constituição (art. 119, III).

.....
Recurso Extraordinário não conhecido.”

(RTJ 90/676, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA – grifei)

“Processual Civil. Jurisdição graciosa. Dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Trata-se de procedimento de jurisdição graciosa, embora não regulado no Cód. Proc. Civil, mas na Lei nº 6.015, de 1973, sobre os Registros Públicos, arts. 202 e 204. Se não houver contraditório entre partes interessadas, mas apenas entre o requerente e o serventuário, a espécie não configura uma ‘causa’, na acepção constitucional, a ensejar recurso extraordinário.”

(RTJ 90/913, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA – grifei)

“Recurso extraordinário. Dúvida suscitada por Oficial do Registro de Imóveis. Jurisdição voluntária. – O processo de dúvida, de natureza puramente administrativa, não possui o caráter de causa, o que o torna insuscetível de recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RTJ 97/1250, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei)

“Processual.

Recurso extraordinário.

RE 804329 / SC

Processo de dúvida: Registro de Imóveis.

*Em se tratando de dúvida suscitada por oficial de Registro de Imóveis e, portanto, incluído o procedimento respectivo como de jurisdição graciosa, **incabível** o recurso extraordinário (...).*

Precedentes.”

(RTJ 109/1161, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei)

“Processo de dúvida no registro público. Natureza administrativa. Inviabilidade do apelo derradeiro. Precedentes. Agravo regimental improvido.”

(RTJ 111/1182, Rel. Min. DJACI FALCÃO – grifei)

*“Dúvida. Recurso extraordinário. **Inadmissibilidade**. No procedimento de dúvida, **de natureza puramente administrativa**, não cabe recurso extraordinário previsto para o processo jurisdicional.*

*Recurso extraordinário **não** conhecido.”*

(RTJ 113/867, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

Impende assinalar, finalmente, mesmo que superado o óbice técnico referido, quanto à *questão de fundo*, que esta Suprema Corte consagrou diretriz jurisprudencial que **torna inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida, tal como referido no acórdão recorrido (**ADPF 187/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“MÉRITO: ‘MARCHA DA MACONHA’ – MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) – A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES,

RE 804329 / SC

MARCHAS, PASSEATAS **OU** ENCONTROS COLETIVOS **REALIZADOS** EM ESPAÇOS PÚBLICOS (**OU** PRIVADOS) **COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO** PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, **DE CRITICAR** MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, **DE EXERCER** O DIREITO DE PETIÇÃO **E DE PROMOVER** ATOS DE PROSELITISMO **EM FAVOR** DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO – **ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E O PONIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES – VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DE REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO** COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – **O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – ABOLIÇÃO PENAL** ('ABOLITIO CRIMINIS') **DE DETERMINADAS CONDUITAS PUNÍVEIS – DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO – DISCUSSÃO** QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, **COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA,** ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS **OU** INACEITÁVEIS – **O**

RE 804329 / SC

SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE ‘LIVRE MERCADO DE IDEIAS’ – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO ‘FREE MARKETPLACE OF IDEAS’ COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) – A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO

RE 804329 / SC

IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA – AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO – LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.”

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator